



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.909944/2016-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.328 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. SANEAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Demonstrado nos autos o saneamento da representação processual, antes da decisão de primeira instância, por meio de procuração válida, deve ser considerada nula a decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a irregularidade da representação processual apontada pela DRJ e, por consequência, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida decisão em que sejam apreciados os argumentos de nulidade e mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 129-145) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ02 (e-fls. 119-123) que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 65-67) contra despacho decisório (e-fls. 71-76) que negou direito creditório pleiteado no PER/DCOMP 41330.58328.290812.1.7.04-2768 e não homologou a compensação decorrente.

Conforme consta de referido despacho, o direito creditório pleiteado seria relativo a Pagamento Indevido ou a Maior. No entanto, o DARF que teria originado o crédito estaria integralmente apropriado em pagamentos, não havendo saldo a restituir ou compensar.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou o contribuinte que teria feito a retificação da DCTF e que, a partir da consideração da informação retificada, seu crédito seria líquido e certo.

Após o protocolo da manifestação de inconformidade, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias do Estatuto Social e Ata de Assembleia que elegeu a diretoria, no prazo de 30 dias (e-fl. 86), uma vez que a manifestação de inconformidade fora instruída apenas com procuração.

Devidamente cientificado, o contribuinte efetuou a juntada da Ata de Assembleia e Estatuto Social (e-fls. 91-108).

Ato contínuo, despacho exarado nos autos (e-fl. 110) constatou que, à época da assinatura da manifestação de inconformidade, a procuração já havia perdido a validade, em função do que dispõe o Estatuto Social da empresa. O contribuinte então foi intimado a apresentar procuração válida.

Em seguida, o contribuinte efetuou a juntada de instrumento procuratório (e-fl. 115).

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, em decisão com o seguinte teor (destaques nossos):

Conforme Notificação SAORT nº 292/2016 da DRF/Juiz de Fora (fl.110), da qual o contribuinte tomou ciência em 19/12/2016 (fl.112), foi solicitada do contribuinte a comprovação da representação do signatário da manifestação de inconformidade mediante apresentação de procuração válida eis que a juntada à fl.68 possui data de 28/07/2014. Nesse sentido, o Estatuto Social assim determina em seu artigo 12:

(...)

Ora, nos termos do artigo 12 do Estatuto Social, a validade das procurações outorgadas não poderá exceder a um ano. Assim, a procuração de 28/07/2014 estava expirada quando da apresentação da manifestação de inconformidade (16/11/2016). Quanto à procuração de 19/12/2016 (fl.115), cuja validade no máximo permaneceu até 19/12/2017, ela certamente é posterior à apresentação da manifestação.

Dessa maneira, não restou comprovada a representação do signatário da manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário em que aduz preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por ter incorrido em formalismo excessivo no não

conhecimento da manifestação de inconformidade. No mérito, defendeu a existência do direito creditório passível de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Com relação ao seu conhecimento, importa tecer alguns comentários, uma vez que a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ, por vício na representação processual.

Sobre o tema, formula a Recorrente inclusive preliminar de nulidade da decisão, por “formalismo excessivo”, defendendo ter sido inadequado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, uma vez que a procuração juntada em substituição teria sanado o vício de representação.

A preliminar suscitada, portanto, se conecta diretamente com a admissibilidade do presente recurso voluntário.

A princípio, a manifestação de inconformidade não conhecida deixa de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo e, com isso, impede também o conhecimento do recurso voluntário. A meu ver, todavia, tal entendimento deve ser aplicado com cautela, sob pena de se incorrer em potenciais excessos. Há, então, de se considerar as circunstâncias de cada caso concreto.

No caso em tela, a procuração que originalmente acompanhou a manifestação de inconformidade (e-fl. 68) foi assinada em 28/07/2014, pelo então Diretor Presidente da Recorrente, conferindo poderes para o patrono que assina a manifestação de inconformidade.

De fato, o art. 12 do Estatuto da Companhia prevê prazo de duração do mandato limitado a um ano, sendo este o ensejo para o despacho que determinou a apresentação de nova procuração, uma vez que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 16/11/2016.

Uma vez que a procuração apresentada em substituição datava de 19/12/2016, entendeu a DRJ que tal instrumento não poderia validar a representação da manifestação de inconformidade, por ser a esta posterior.

Com a devida vênia ao entendimento adotado pela DRJ, entendo não ser esse o entendimento mais adequado.

Em primeiro lugar, há de se ter em mente que a representação processual não se trata de nulidade absoluta, mas de vício sanável. Tanto é assim que a Súmula nº 129 deste Conselho assim dispõe:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

A Súmula em questão evidencia que tal aspecto formal pode ser contornado e, mesmo, superado pela juntada posterior do instrumento de procuração. Nestes casos, a procuração trazida posteriormente ao ato já praticado realiza espécie de “convalidação”.

No caso em tela, a procuração juntada posteriormente, em saneamento do vício, era regularmente válida, nos termos do Estatuto da empresa. Além disso, foi igualmente assinada pelo Diretor-Presidente da Companhia, a quem os atos constitutivos atribuem tal prerrogativa. Ademais, nomeia como procurador o mesmo profissional que assinou anteriormente a manifestação de inconformidade.

A nova procuração, portanto, ratifica todos os atos processuais praticados anteriormente por aquele patrono.

Corrigida a representação processual antes da decisão de primeira instância, deveria ter sido conhecida a manifestação de inconformidade.

Em idêntico sentido, trago ainda o racional adotado pelo voto do Acórdão 1201-002.312, de Relatoria do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que, em caso bastante semelhante, assim consignou:

Não vejo, nesse ponto, nenhum prejuízo às partes quanto ao momento do saneamento do vício, afinal o saneamento ocorreu antes da decisão de primeira instância. A iniciativa do contribuinte de regularizar sua instrução processual, ainda que possa parecer "tardia", não comprometeu o prosseguimento regular do feito.

Também o fato da assinatura do documento ter ocorrido em data posterior ao da defesa em nada prejudica a admissibilidade da peça impugnatória, tendo em vista que os elementos dos autos evidenciam ter ocorrido mero equívoco na instrução processual originária, equívoco este que só foi corrigido em momento posterior pelo contribuinte.

A juntada da nova Procuração, aliás, não prejudica os atos praticados antes da data de sua assinatura, tendo em vista que o documento foi outorgado em substituição, ou seja, como forma de saneamento de erro quanto ao sócio que figurou inicialmente como outorgante.

Trata-se, nessa situação particular, de um erro formal que não poderia cercear o direito de defesa da Recorrente.

(...)

No contexto em que produzida, a nova Procuração não só ratifica todos os atos processuais praticados pelos patronos, como também faz desaparecer a premissa quanto à invalidade do instrumento de mandato.

Observe, ainda, que, nos termos do comprovante de juntada da manifestação de inconformidade, consta que tal impugnação foi protocolada diretamente através do certificado digital da própria pessoa jurídica, e não da pessoa física representante legal da empresa, como eventualmente ocorre em caso de procuradores, advogados, contadores e demais representantes dos contribuintes no E-CAC.

Em última análise, significa dizer que a manifestação de inconformidade foi protocolada em nome próprio pela própria Companhia, através dos sistemas da RFB.

Assim, entendo que a manifestação de inconformidade da Recorrente deveria ter sido conhecida pela DRJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a irregularidade da representação processual apontada pela DRJ e, por consequência, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida decisão em que sejam apreciados os argumentos de nulidade e mérito da manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho